

LEI Nº 1138/2012

Fixa o valor dos subsídios mensais dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Legais, que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU E EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Vereador do Município de Quipapá, para a legislatura de 2013 a 2016 será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º O valor do subsídio dos Vereadores respeitará o seguinte:

I – Não ultrapassará individualmente os limites relativos aos subsídios dos Deputados Estaduais constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal;

II – Não ultrapassará individualmente a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

III – O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita anual do Município, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;

IV – A folha de pagamento do pessoal do Legislativo Municipal não poderá ser maior que 70% (setenta por cento), dos recursos repassados anualmente pelo Executivo, nos termos do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é assegurado aos agentes políticos de que trata esta Lei a revisão geral anual dos subsídios.

Art. 4º As verbas de caráter indenizatório, para ressarcir despesas eventuais que os Vereadores tenham, como diárias à serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11, do artigo 37, da Constituição Federal.



Art. 5º Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

Art. 6º O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

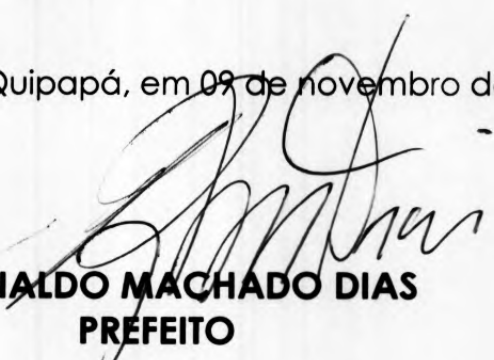
§ 3º O valor da sessão será calculada com base no valor do subsídio mensal dividido pelo número de sessões ordinárias do mês.

Art. 7º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita a requerimento do Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos exercícios fluentes, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito de Quipapá, em 09 de novembro de 2012.


REGINALDO MACHADO DIAS
PREFEITO

